



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 733F4-62848-F04F7



Acórdão 01166/2024-2 - Plenário

Processo: 03396/2024-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JACIMAR MARVILA BATISTA

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2023

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE KENNEDY**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Composição
Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

     @tceespiritosanto

 www.tcees.tc.br

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	23
II	FUNDAMENTOS	25
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	39

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – 2023
– CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO –
ARQUIVAMENTO.**

Propõe-se que a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Senhor JACIMAR MARVILA BATISTA, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Kennedy – CMPK, no exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. Jacimar Marvila Batista.

As informações enviadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborado o **Relatório técnico 00089/2024-9**, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

7. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade de JACIMAR MARVILA BATISTA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023. Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, identificou-se, de forma preliminar, a existência de possíveis não conformidades detalhadas nas subseções desta instrução.

A par da situação, pelo seu caráter ainda preliminar, não estão presentes as conclusões que embasarão o julgamento da prestação de contas pelo Tribunal.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a citação do responsável, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados.

Assim conforme a Decisão Segex 00576/2024-9, foi expedido o Termo de Citação 00164/2024-1, e transcorrido o prazo concedido, de forma tempestivamente compareceu o gestor junto aos autos através por meio da Defesa/Justificativa 01124/2024-9 e peças complementares 26361/2024-6 a 026365/2024-4, que analisados embasaram elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 3599/2024-1**, na qual fora concluída com a seguinte sugestão de encaminhamento:

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), JACIMAR MARVILA BATISTA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal,

considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), JACIMAR MARVILA BATISTA, no exercício de 2023, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

Entendimento esse devidamente anuído pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que anui ao posicionamento técnico nos termos do Parecer 4749/2024-1.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO

2.1. CONTEXTO PROCESSUAL

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jacimar Marvila Batista.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1.2. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A prestação de contas foi entregue em **25/03/2024**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

2.2. ANÁLISE

2.2.1. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item **3.1 Execução Orçamentária da Instrução Técnica Conclusiva 2599/2024-1**, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 76,71% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1618/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 3.088.000,00

Quanto ao item **3.2 Gestão Financeira da Instrução Técnica Conclusiva 03599/2024-1** afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro		Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior		860.238,02
Receitas orçamentárias		0,00
Transferências financeiras recebidas		3.638.671,20
Recebimentos extraorçamentários		1.193.144,29
Despesas orçamentárias		2.791.191,46
Transferências financeiras concedidas		704.734,69
Pagamentos extraorçamentários		1.009.197,21
Saldo em espécie para o exercício seguinte		1.186.930,25

Fonte: Proc. TC 03398/2024-8 - PCA-PCM/2023 - BALFIN

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 20 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2023	2022
Ativo Circulante	1.191.481,45	883.685,39
Ativo Não Circulante	507.503,89	381.235,17
Passivo Circulante	294.079,58	143.974,13
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.404.905,76	1.080.926,43

Fonte: Proc. TC 03398/2024-8 - PCA-PCM/2023 – BALPAT

No item **3.1.3 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias da Instrução Técnica Conclusiva 3599/2024-1**, observou também regularidade nos registros tanto das contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal que representou 96,43% dos valores devidos, quanto na contribuição dos servidores que registrou 100,00% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item **3.1.4 Parcelamentos de Débitos Previdenciários da Instrução Técnica Conclusiva 3599/2024-1** observa-se que não houve parcelamentos no período de 2023.

Os **limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 3.3** do relatório técnico sendo observado o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (atingiram 0,42% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF. No que tange a **gestão fiscal**, conforme se extrai das informações encaminhadas em 31/12/2023 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2023, o valor informado na coluna “Demais Obrigações Financeiras” foi de R\$ 23.031,02.

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República constatou-se no item 3.3.6 da Instrução Técnica Conclusiva 3599/2024-1** que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Presidente Kennedy (R\$ 1.680.569,52) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.547.069,84), em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 2.791.191,46) das despesas da Câmara Municipal que ficaram abaixo do limite máximo exigido (R\$ 3.655.379,08).

Ao analisar o **item 4.4.1 Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis**, a área técnica verificou que o valor inventariado de bens móveis não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Nesse sentido e, considerando o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/1964, foi efetuada a citação do gestor para que apresentasse suas justificativas. O gestor apresentou defesa, cuja análise resultou na regularidade do registro contábil, conforme consta do item 7 da ITC e no item 3 deste voto. No que concerne os bens em almoxarifado, imóveis e intangíveis, esses foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Como resultado, o corpo técnico identificou uma irregularidade a respeito de divergência entre valores evidenciados no inventário de bens moveis e o saldo registrado no balanço patrimonial, indicando falhas na contabilização, conciliações e/ou no inventário, sugerindo, dessa forma, a citação do responsável Sr. Jacimar Marvila Batista. O gestor, então, apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01124/2024-9, Peças Complementares 26361/2024-6 a 26365/2024-4 e os autos retornaram a área técnica.

Nessas peças o gestor, em linhas gerais, esclareceu que o inventario encaminhado ao TCE, peça integrante da prestação de contas, contém equívoco e reafirmou o valor contábil como o correto, comprovando tais alegações por meio da Peça Complementar 26362/2024-1, em que consta o inventário totalizando R\$ 277.577,41, já descontado da depreciação, em acordo com o balanço patrimonial.

Considerando a justificativa apresentada, a área técnica opinou por acolher tais argumentos.

Posteriormente, o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 04749/2024-1 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

4. DO JULGAMENTO

4.1 DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Sr. Jacimar Marvila Batista

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seus artigos, estabelece diretrizes importantes para a conduta de gestores públicos. A conduta do gestor do Poder Legislativo deve estar alinhada com os princípios de segurança jurídica, boa administração, responsabilidade e eficiência e orientada pelo interesse público.

Espera-se que a conduta a ser empreendida pelo responsável resguarde Constituição da República e os diversos normativos legais que regem as finanças públicas, sendo inescusável o erro que o homem médio não cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

Os gestores têm a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Neste aspecto, posiciono-me por destacar a ausência de dolo ou de erro grosseiro neste voto, eximindo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

Assim sendo, acompanho entendimento Área Técnica e Ministerial, que no âmbito dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se vislumbrou a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, que considerando a completude das contas, ao final da análise técnica foram consideradas **REGULARES**, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas.

Nestes termos, fundamento este Voto, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com o objetivo a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Presidente Kennedy**, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jacimar Marvila Batista, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2023, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Presidente Kennedy sob a responsabilidade do Senhor Jacimar Marvila Batista.

6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

A eficiência na gestão legislativa também é um fator determinante para o sucesso do Poder Legislativo municipal. Uma administração interna organizada, com processos claros e transparentes, garante que as atividades legislativas sejam realizadas de maneira eficaz e que as demandas da população sejam atendidas com agilidade e competência. A formação continuada dos vereadores e servidores legislativos, bem como o uso de tecnologias inovadoras, contribui para a melhoria contínua dos serviços prestados.

A prestação de contas do Poder Legislativo no uso dos recursos públicos deve ser um processo rigoroso, transparente e participativo, que permite à população e aos órgãos

de controle acompanhar e fiscalizar sua atuação, promovendo a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão financeira.

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

6.1 DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, apresento cientificação em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

6.2 O CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL (ITEM 5 - RT 00089/2024-9).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

6.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy, está discriminada na Lei Municipal Complementar nº Lei Municipal nº1.076/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.169/2015 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 008/2017, que dispõe sobre a estruturação e criação dos cargos da Unidade Central de Controle Interno e dá outras providências.

No exercício 2023, no que tange ao quadro de servidores pertencentes a Controladoria Geral, através Ofício CGM/PK nº 202/2019, Processo nº 023.300/2019, pretendeu-se a reformulação da estrutura da Controladoria Geral Municipal, em que resultaria na criação de cargos específicos direcionados a atuação do órgão de controle e, em 14 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei nº 1.583/2022, que institui a seguinte estrutura Administrativa da Controladoria Geral:

I - Controladoria Geral do Município (CGM);

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

- a) Coordenação da Controladoria Geral;
 - b) Assessoria da Controladoria Geral;
 - c) Departamento de Controle Interno (DCI);
 - d) Departamento de Auditoria Interna (DAI).
 - e) Departamento de Transparência e acesso a informação (DTI).
- II - Ouvidoria Municipal;

De modo a subsidiar o planejamento de atividades a serem desempenhadas pela Unidade de Controle, fora idealizado pelo responsável o plano de auditoria interna.

A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

A avaliação da UCCI apresentou as atividades executadas pelo Órgão Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, conforme as ações previstas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI/2023).

Unidade Central de Controle Interno no exercício de suas funções realizou as seguintes atividades:

- a) Auditoria para avaliar cumprimento das normativas e do gasto com concessões diárias aos servidores do município de Presidente Kennedy (Executivo), ainda em fase de execução;
- b) Auditoria para avaliar o plano de imunização do Município de Presidente Kennedy/ES, ainda em fase de execução;
- c) Avaliar as normativas e do gasto com locação, abastecimento e utilização de veículos por parte da prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES;
- d) Avaliar cumprimento das instruções normativas que compõe o sistema de Administração e Recursos Humanos e pontos de controle relativos à prestação de contas – prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES;
- e) Monitoramento das recomendações propostas na auditoria temática das receitas do Municipal de Presidente Kennedy;
- f) Monitoramento das alterações e ajustes nas normas que compõe o sistema de controle interno do Municipal de Presidente Kennedy;

- g) Monitoramento na implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Município de Presidente Kennedy; e
- h) Monitoramento dos Levantamentos e seus resultados realizados pelo Tribunal de Contas do Estado no ano de 2023.

Dessa forma, com base nos objetivos e pontos de controle avaliados e elencados no relatório apresentado nas peças 36 e 38, tendo como base diversos objetos e pontos de controle analisados, o opinamento diante das demonstrações contábeis e das demais peças que integram a prestação de contas sob exame é de que representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Além disso, é válido destacar que a unidade de controle interno está atenta à necessidade de designar um profissional com a devida competência técnica para a análise das demonstrações contábeis, tendo em vista a ausência de habilitação profissional da controladora geral.

Parecer do Controle Interno

O Relatório de Atividades da Unidade de Controle Interno (RELACI) da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2023, apresenta uma estrutura bem organizada e detalhada, abordando as diversas auditorias, análises técnicas e ações de monitoramento realizadas pela Controladoria Geral do Município. O documento segue uma estrutura formal, com foco na conformidade com a legislação, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e normas municipais e estaduais. A transparência é um dos pontos fortes, com um relato claro das auditorias realizadas, constatações e monitoramentos de conformidade legal, especialmente no que se refere à utilização de recursos públicos.

O relatório destaca o compromisso da Controladoria com a adoção de medidas preventivas para evitar falhas e deficiências em processos administrativos, evidenciando uma abordagem proativa na gestão pública. Além disso, a Controladoria demonstrou esforço no acompanhamento das instruções normativas e nas recomendações de órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo (TCEES), reforçando a preocupação com a prestação de contas e o cumprimento das normas legais.

Por outro lado, o documento poderia ser aprimorado com a inclusão de uma análise mais detalhada dos impactos práticos das auditorias realizadas, como as melhorias implementadas ou economias geradas. Outro ponto a ser observado é a atualização de normas internas, mencionada no relatório, mas sem a clareza necessária sobre quais atualizações já foram efetivadas e quais ainda estão pendentes. Além disso, várias auditorias ainda estão em fase de análise, o que indica que resultados mais conclusivos poderiam ser apresentados em um próximo relatório.

Em suma, o documento é de boa qualidade, sendo claro, transparente e adequado às exigências legais. Entretanto, uma análise mais aprofundada dos resultados e a conclusão de auditorias pendentes poderiam elevar ainda mais a qualidade do relatório e o impacto de suas conclusões.

De acordo com legislação pertinente o parecer do controle interno referente as contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, relativas ao exercício de 2023 sob a responsabilidade do Sr. Jacimar Marvila Batista, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, foram consideradas **REGULAR**.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando o esforço da UCCI da Câmara Municipal em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o bom trabalho realizado e o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento **cientificação** a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, para que sejam tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno,

garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

6.3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As últimas tragédias ambientais que assolaram o sul do Espírito Santo são um lembrete contundente da urgência em enfrentar os impactos negativos das mudanças climáticas. A região tem sido alvo de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que têm causado devastação e perdas humanas. Diante desse cenário, a importância das ações públicas para mitigar e adaptar-se a essas mudanças torna-se ainda mais evidente.

Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014). O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no sul do Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel

crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais. Estudos

indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Legislativo referente a necessidade de se priorizar atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

6.4. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas contribuem para uma análise

mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.

No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança.

Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

7. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO**, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Presidente Kennedy, exercício 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Jacimar Marvila Batista**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.
2. **DAR CIÊNCIA** ao Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedy que:
 - 2.1. tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

- 2.2. sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.
 - 2.3. se priorize a atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.
 - 2.4. Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.
3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jacimar Marvila Batista, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00089/2024-9** (evento 45) e **Instrução Técnica Conclusiva 03599/2024-1** (evento 60), que opinou pela **regularidade** das contas do Senhor Jacimar Marvila Batista, no exercício de 2023, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04749/2024-1** (evento 63), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu da proposta contida na ITC 03599/2024-1, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, porém, com acréscimos, votou no sentido de que seja julgada regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Jacimar Marvila Batista. No entanto, acrescentou quatro ciências ao município, conforme proposta de deliberação a seguir:

[...]

7. CONCLUSÃO

Assim, **VOTO**, acompanhando a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pelo relator, em:

4. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Presidente Kennedy, exercício 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Jacimar Marvila Batista**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I⁴, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁵ da mesma lei.

5. DAR CIÊNCIA ao Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedy que:

5.1. tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;

4 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

5 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

5.2. sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

5.3. se priorize a atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

5.4. Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou quatro ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar na totalidade o entendimento da área técnica.**

II FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jacimar Marvila Batista, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica** relatada, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 03599/2024-1** (evento 60), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 04749/2024-1** (evento 63). No entanto, divirjo do encaminhamento proposto no voto do relator (evento 64), deixando de acatar as ciências descritas no item 2

submetidas. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).⁶

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jacimar Marvila Batista, seja julgada regular. A Instrução Técnica Conclusiva nº 03599/2024-1 e o Parecer nº 04749/2024-1 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de conclusão e encaminhamento:

[...]

7. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade de JACIMAR MARVILA BATISTA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que

⁶Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável Sr, JACIMAR MARVILA BATISTA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Sr, JACIMAR MARVILA BATISTA, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

[...]

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha integralmente a área técnica e o MPEC e vota pelo julgamento pela regularidade. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

6. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

A eficiência na gestão legislativa também é um fator determinante para o sucesso do Poder Legislativo municipal. Uma administração interna organizada, com processos claros e transparentes, garante que as atividades legislativas sejam realizadas de maneira eficaz e que as demandas da população sejam atendidas com agilidade e competência. A formação continuada dos vereadores e servidores legislativos, bem como o uso de tecnologias inovadoras, contribui para a melhoria contínua dos serviços prestados.

A prestação de contas do Poder Legislativo no uso dos recursos públicos deve ser um processo rigoroso, transparente e participativo, que permite à população e aos órgãos de controle acompanhar e fiscalizar sua atuação, promovendo a eficiência, a legalidade e a responsabilidade na gestão financeira.

- Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e

sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

6.1 DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, apresento cientificação em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

6.2 O CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL (ITEM 5 - RT 00089/2024-9).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

- Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

- Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

- Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

- Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na

leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

- De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:
 - Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.⁷
- Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.
-

6.2.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

- A estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy está discriminada na Lei Municipal Complementar nº 1.076/2013, alterada pela Lei Municipal nº 1.169/2015 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 008/2017, que dispõe sobre a estruturação e criação dos cargos da Unidade Central de Controle Interno e dá outras providências.
- No exercício 2023, no que tange ao quadro de servidores pertencentes a Controladoria Geral, através Ofício CGM/PK nº 202/2019, Processo nº 023.300/2019, pretendeu-se a reformulação da estrutura da Controladoria Geral Municipal, em que resultaria na criação de cargos específicos direcionados a atuação do órgão de controle e, em 14 de janeiro de 2022, foi

⁷ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

publicada a Lei nº 1.583/2022, que institui a seguinte estrutura Administrativa da Controladoria Geral:

- I - Controladoria Geral do Município (CGM);
- a) Coordenação da Controladoria Geral;
- b) Assessoria da Controladoria Geral;
- c) Departamento de Controle Interno (DCI);
- d) Departamento de Auditoria Interna (DAI).
- e) Departamento de Transparência e acesso a informação (DTI).
- II - Ouvidoria Municipal;
- De modo a subsidiar o planejamento de atividades a serem desempenhadas pela Unidade de Controle, fora idealizado pelo responsável o plano de auditoria interna.

A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

A avaliação da UCCI apresentou as atividades executadas pelo Órgão Central de Controle Interno da Câmara Municipal de João Neiva, conforme as ações previstas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI/2023).

Unidade Central de Controle Interno no exercício de suas funções realizou as seguintes atividades:

- i) Auditoria para avaliar cumprimento das normativas e do gasto com concessões diárias aos servidores do município de Presidente Kennedy (Executivo), ainda em fase de execução;
- j) Auditoria para avaliar o plano de imunização do Município de Presidente Kennedy/ES, ainda em fase de execução;
- k) Avaliar as normativas e do gasto com locação, abastecimento e utilização de veículos por parte da prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES;
- l) Avaliar cumprimento das instruções normativas que compõe o sistema de Administração e Recursos Humanos e pontos de

controle relativos à prestação de contas – prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES;

- m) Monitoramento das recomendações propostas na auditoria temática das receitas do Municipal de Presidente Kennedy;
- n) Monitoramento das alterações e ajustes nas normas que compõe o sistema de controle interno do Municipal de Presidente Kennedy;
- o) Monitoramento na implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Município de Presidente Kennedy; e
- p) Monitoramento dos Levantamentos e seus resultados realizados pelo Tribunal de Contas do Estado no ano de 2023.

Dessa forma, com base nos objetivos e pontos de controle avaliados e elencados no relatório apresentado nas peças 33 e 35, tendo como base diversos objetos e pontos de controle analisados, o opinamento diante das demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Além disso, é válido destacar que a unidade de controle interno está atenta à necessidade de designar um profissional com a devida competência técnica para a análise das demonstrações contábeis, tendo em vista a ausência de habilitação profissional da controladora geral.

Parecer do Controle Interno

O Relatório de Atividades da Unidade de Controle Interno (RELACI) da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2023, apresenta uma estrutura bem organizada e detalhada, abordando as diversas auditorias, análises técnicas e ações de monitoramento realizadas pela Controladoria Geral do Município. O documento segue uma estrutura formal, com foco na conformidade com a legislação, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e normas municipais e estaduais. A transparência é um dos pontos fortes, com um relato claro das auditorias realizadas, constatações e monitoramentos de conformidade legal, especialmente no que se refere à utilização de recursos públicos.

O relatório destaca o compromisso da Controladoria com a adoção de medidas preventivas para evitar falhas e deficiências em processos administrativos, evidenciando uma abordagem proativa na gestão pública. Além disso, a Controladoria demonstrou esforço no acompanhamento das instruções normativas e nas recomendações de órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), reforçando a preocupação com a prestação de contas e o cumprimento das normas legais.

Por outro lado, o documento poderia ser aprimorado com a inclusão de uma análise mais detalhada dos impactos práticos das auditorias realizadas, como as melhorias implementadas ou economias geradas. Outro ponto a ser observado é a atualização de normas internas, mencionada no relatório, mas sem a clareza necessária sobre quais atualizações já foram efetivadas e quais ainda estão pendentes. Além disso, várias auditorias ainda estão em fase de análise, o que indica que resultados mais conclusivos poderiam ser apresentados em um próximo relatório.

Em suma, o documento é de boa qualidade, sendo claro, transparente e adequado às exigências legais. Entretanto, uma análise mais aprofundada dos resultados e a conclusão de auditorias pendentes poderiam elevar ainda mais a qualidade do relatório e o impacto de suas conclusões.

De acordo com legislação pertinente o parecer do controle interno referente as contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, relativas ao exercício de 2023 sob a responsabilidade do Sr. Jacimar Marvila Batista, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, foram consideradas **REGULAR**.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando o esforço da UCCI da Câmara Municipal em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o bom trabalho realizado e o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo, apresento **cientificação** a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, para que sejam tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

6.3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS

As últimas tragédias ambientais que assolaram o sul do Espírito Santo são um lembrete contundente da urgência em enfrentar os impactos negativos das mudanças climáticas. A região tem sido alvo de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos de terra, que têm causado devastação e perdas humanas. Diante desse cenário, a importância das ações públicas para mitigar e adaptar-se a essas mudanças torna-se ainda mais evidente.

Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014). O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no sul do Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais. Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Legislativo referente a necessidade de se priorizar atenção

na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

6.4. O PODER LEGISLATIVO NO EXERCÍCIO DO CONTROLE

A fiscalização e o controle são responsabilidades primordiais das câmaras legislativas. Realizar uma análise detalhada dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, verificando a compatibilidade entre receitas e despesas previstas, a adequação dos programas e ações propostas e a viabilidade financeira das metas estabelecidas pelo Poder Executivo, é essencial. Além disso, é necessário acompanhar de perto a execução orçamentária ao longo do ano, utilizando relatórios periódicos de execução orçamentária e gestão fiscal para essa fiscalização.

A coerência entre o PPA, LDO e LOA deve ser assegurada, garantindo que esses instrumentos estejam integrados e que a LDO norteie a elaboração da LOA conforme o PPA. Revisões periódicas do PPA e ajustes na LDO e LOA conforme necessário são importantes para manter os instrumentos de planejamento alinhados às mudanças nas prioridades e nas condições econômicas.

Como agentes do bom uso dos recursos públicos, os vereadores devem participar ativamente da discussão e aprovação dos instrumentos de planejamento orçamentário. A diversidade de opiniões e perspectivas contribuem para uma análise mais completa e democrática. As comissões permanentes das câmaras, especialmente as de finanças e orçamento, devem ser utilizadas para realizar debates aprofundados e elaborar pareceres técnicos sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, de forma a manter informada a sociedade do correto emprego do recurso público. A avaliação contínua dos resultados alcançados com a execução desses instrumentos, é crucial, assegura uma gestão pública adaptativa e responsiva.

No exercício de suas funções a Câmara Legislativa deve avaliar minuciosamente as contas apresentadas pelo Poder Executivo, verificando a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos. Dentro dessa ótica de controle da gestão, o julgamento correto da prestação de contas do município torna-se vital.

Um julgamento justo e rigoroso da prestação de contas assegura que os recursos públicos tenham sido utilizados de maneira eficiente e transparente, prevenindo desvios e irregularidades. Além disso, a análise crítica das contas permite identificar áreas que necessitam de melhorias, contribuindo para a otimização dos recursos e a melhoria contínua da gestão pública.

O Poder legislativo, através de seus componentes, desempenha um papel fundamental na construção de uma gestão pública eficiente, transparente e democrática. A participação ativa e qualificada dos vereadores no processo de planejamento, fiscalização e controle orçamentário é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma. Isso não apenas fortalece a gestão municipal, mas também promove a transparência, a eficiência e a participação cidadã, elementos essenciais para uma administração pública democrática e responsável.

Nesse contexto resta evidente que o Poder Legislativo e Executivo deve se complementar numa única relação operacional, pois a acessibilidade do fluxo de informações e o efetivo acompanhamento das contas públicas, tem a

capacidade de aumentar a eficiência, evitar redundâncias e melhorar a qualidade da fiscalização dos recursos públicos, pois a atuação coordenada desses órgãos contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação de um ambiente governamental pautado pelos princípios da accountability e da boa governança.

Assim sendo de forma orientativa cientificamos ao Poder Legislativo da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

7. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Segunda Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de João Neiva, exercício 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Jacimar Marvila Batista** no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I⁸, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85⁹ da mesma lei.
2. **Dar ciência** ao Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedyque:
 - 2.1. tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente;
 - 2.2. sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.
 - 2.3. se priorize a atenção na fiscalização da elaboração e implementação pelo Poder Executivo das políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências

8 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

9 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

- 2.4. Da necessidade contínua do aprimoramento de suas ferramentas de controle e da importância da constante capacitação de seus membros.

3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feitos, por meio das quatro ciências neste estágio processual, que explano a seguir.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio do Relatório Técnico 00089/2024-9 (evento 45), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva 03599/2024-1 (evento 60), verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

8 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade de JACIMAR MARVILA BATISTA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2023.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que

resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo responsável Sr. JACIMAR MARVILA BATISTA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Sr. JACIMAR MARVILA BATISTA, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do artigo 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022¹⁰, que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II- a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

¹⁰ Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Também cabe observar as exigências apontados no inciso III, do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, cuja redação da ciência deve ser **“objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”**. Ao contrário, as ciências apresentadas pelo relator, a meu ver, foram demasiadamente genéricas, discrepando dos critérios de objetividade, clareza, concisão e congruência relacionados aos fatos concretos e específicos.

Nesse cenário, considerando que a prestação de contas anual do órgão se encontra regular, dentro dos parâmetros exigidos pelo controle externo deste Tribunal de Contas, entendo que não se enquadram ao presente caso as ciências submetidas pelo conselheiro relator, deixando-as de acatar.

Dessa maneira, pelos fundamentos ora expostos, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo do relator, para concluir que a prestação de contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do Senhor JACIMAR MARVILA BATISTA, deve ser julgada REGULAR. Esta decisão não apenas reflete a conformidade com as normas legais e regulamentares, mas também reafirma o compromisso deste Tribunal com a justiça, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A aprovação das contas sem a ciência adicional proposta pelo relator assegura que o julgamento se mantenha dentro dos limites da análise técnica e ministerial, garantindo a objetividade do processo.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **JACIMAR MARVILA BATISTA**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

III.2 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 03599/2024-1.

III.3 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1166/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, exercício **2023**, sob a responsabilidade do Senhor **JACIMAR MARVILA BATISTA**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 03599/2024-1;

1.3. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Parcialmente vencidos o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por dar ciência de outras ocorrências, não listadas pela área técnica, e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 17/10/2024 - 55ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões